

Ofício 016/2021-GAB/CONAMP

Brasília, 09 de fevereiro de 2021

Exmo. Senhor

Senador MARCOS DO VAL

Senado Federal

Senhor Presidente,

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional que congrega mais de 16.000 membros do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar, vem a presença de Vossa Excelência, na qualidade de Relator do Projeto de Lei 3723/19, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, para, com intuito de contribuir com o importante trabalho de produção legislativa, encaminhar a Nota Técnica nº 01/2021 elaborada por esta entidade de classe.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e respeito.

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
PRESIDENTE DA CONAMP

NOTA TÉCNICA N.º 01/2021/CONAMP

Proposição: PL 3723/19 – Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Nova Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de preservar a autonomia da instituição, a higidez de suas funções constitucionais e adequação de sua organização estrutural, vem externar o seu posicionamento a respeito do **PL 3723/19**, da relatoria de Vossa Excelência.

I) Introdução:

1. A gestão de sua Excelência o Presidente da República, têm se pautado pelo olhar de fortalecimento da segurança institucional e pessoal do cidadão, promovendo ao longo desse período alteração de vários diplomas legais que tratam da aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo e de munições, abrangidos por essa política também os praticantes de tiro esportivo, caçadores e colecionadores.
2. A matéria atinente à posse, porte, aquisição e demais exigências para utilização de arma de fogo atualmente está regulada pela Lei Federal nº 10.826/2003, por Decretos editados pela Presidência da República, por Portarias Interministeriais emanadas do Comando do Exército e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de Instruções Normativas da Polícia Federal e do Comando do Exército.
3. Assim, antes de sugerirmos alteração na redação de dispositivos inseridos no bojo do PL susoreferido e acréscimo de outras disposições, necessário se faça célere contextualização da atividade desempenhada pelos Membros do Ministério Público brasileiro.

II) DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

4. A Carta de Outubro, a par de delimitar, pelo menos em alguns casos e em linhas gerais, a atuação de todos os poderes e instituições do nosso país, conferiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal e outras funções institucionais com a finalidade de concretizar a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

5. Dentre as funções institucionais explicitadas no texto constitucional (art.129, incisos I a IX), podemos destacar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

6. Como se vê, ao Ministério Público foi também conferida a função de zelar pelo cumprimento da lei quando essa responsabilidade recaia sobre os poderes públicos constituídos, agir para proteção do patrimônio público e social, promover investigações no âmbito civil e criminal, exercer o controle da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

7. Portanto, a atuação do Ministério Público ocorre na seara administrativa ou extrajudicial e se estende por todas as fases dos processos cíveis ou criminais ajuizados com a finalidade de proteção dos bens jurídicos erigidos a esse patamar pelo texto constitucional ou pelas leis em vigor, conforme vontade popular expressa na manifestação do legislador, ou seja, ao Ministério Público cabe zelar pelo interesse público.

III) DA SITUAÇÃO JURÍDICA E LABORAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. Para cumprir seu mister de zelar pelo interesse público, o Ministério Público através de seus agentes, instaura procedimentos para investigar atos de improbidade administrativa ou crimes e ajuíza as respectivas ações penais, a partir de suas investigações ou quando decorrentes de investigações feitas pela polícia judiciária no bojo de inquéritos policiais.

9. Desse cenário de delimitação de funções das instituições do Estado, se verifica claramente que à polícia judiciária foi conferida a missão, não exclusiva, de investigar infrações penais no bojo de inquéritos policiais, com a finalidade de subsidiar a atuação do Ministério Público.

10. O objeto de toda e qualquer investigação levada a efeito pela polícia judiciária, sempre no bojo de um inquérito policial, é reunir os elementos exigidos pela legislação para que o Ministério Público forme a *opinio delicti*, quais sejam, os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito, conforme dicção do art.41, *caput*, do Código de Processo Penal¹.

11. Portanto, no âmbito criminal, além de investigar o cometimento de crimes, acompanhar e receber os procedimentos investigatórios concluídos pela polícia judiciária, exercer o controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público promover a ação penal até se alcançar, quando existentes elementos probatórios suficientes, a respectiva condenação dos infratores da lei penal e a correspondente execução penal.

12. Na seara da tutela do patrimônio público, dada a independência de instâncias, os membros do Ministério Público também investigam os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, cuja prática, na maioria das vezes, é atribuída a indivíduos com grande poder e influência política e econômica, integrantes de organizações criminosas que sangram os cofres públicos e estancam a universalidade e a qualidade das políticas públicas, contribuindo para a manutenção da miséria e da pobreza da população.

13. Portanto, além de investigar crimes e atos de improbidade administrativa, de zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, de exercer o controle externo da atividade policial, de acompanhar as investigações feitas pela autoridade de polícia judiciária, o Ministério Público é responsável por pleitear em juízo, através da ação penal correspondente a pretensão punitiva estatal, civil, penal e administrativa, sendo forçoso reconhecer que a atuação ministerial possui maior abrangência e risco a seus agentes.

¹ O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

IV) DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO E CIRCUNSTÂNCIAS LABORAIS ESPECÍFICAS – LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O TEMA:

14. O serviço público como um todo, está atrelado a uma necessidade e ao cumprimento de uma missão que constitui o fundamento de existência do Estado, servir e bem a sociedade. Para tanto, é que existem carreiras de serviço público diferenciadas e delineadas em torno das especificidades de cada função ou atribuições do órgão respectivo e das pessoas que o compõem, seus agentes, cujo regramento deve ser observado, inclusive quanto às formas de ingresso, na maioria das vezes, através de concurso público de provas e títulos, e com exigência de habilidades e conhecimentos próprios. Cada atividade desempenhada no serviço público, possui suas nuances e particularidades.

15. Esse quadro fático e jurídico, desde a criação e a formatação dessas instituições e os serviços consecutórios, foi fruto de preocupação do legislador que estabeleceu para tanto, regime jurídico diferenciado, atribuições, direitos e prerrogativas que fossem capazes de minorar os efeitos decorrentes desse acentuado risco a que se submetem esses agentes, ao cumprirem seu mister, inobstante a existência do gênero servidor público.

16. Como dito alhures, juntamente com diversas instituições do sistema de justiça e segurança pública, a exemplo das polícias federal, civil e militar, o Ministério Público age para combater a criminalidade (colarinho branco e violenta), a violência, a discriminação e a impunidade, sendo essa atividade naturalmente infligidora de acentuado risco pessoal e até mesmo familiar a seus agentes, não sendo raro, nos depararmos com situações de ameaças e assassinatos.

17. Um dos instrumentos imaginados pelo legislador, não conferido a todos os integrantes do Estado, para de forma específica, minorar os riscos agrurados pelos agentes policiais e pelos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções, foi assegurar o porte de arma de fogo, no que especificamente quanto à instituição ministerial, é o que dispôs a Lei Complementar Federal nº 75/93 e a Lei Federal nº 8625/93, cujo teor se colaciona a seguir.

Lei Complementar Federal n. 75/1993:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei Federal n. 8625/1993:

Art. 42 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

18. Como se depreende dos dois comandos normativos citados, o Membro do Ministério Público possui porte de arma de fogo conferido por lei e poderá pessoalmente adquirir e portar arma de fogo para sua defesa, observados os procedimentos dispostos nos diplomas legais que tratem dessa matéria – aquisição, posse e porte de armas e munições. Também nessa mesma perspectiva, o membro do Ministério Público poderá portar arma para defesa pessoal ou para participação em competições², não havendo distinção da natureza do porte que lhe é concedido por lei para essa finalidade.

Dada a importância de que se reveste o tema objeto do projeto de lei epigrafiado, também quanto ao exercício da prerrogativa funcional de porte de arma de fogo pelos Membros do Ministério Público é que nos manifestamos pela aprovação de seu conteúdo com as sugestões e acréscimos a seguir dirigidos a Vossa Excelência, por intermédio de minuta, com a finalidade de contribuir com o trabalho dessa Augusta Casa Legislativa.

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES
Presidente da CONAMP

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL no 3723, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art.4º-A e ao §4º do art.6º, acrescentado à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º-A - Os agentes descritos no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do art. 52, e nos artigos 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos I, II e V do art. 6º desta Lei, bem como membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística, estes nos limites do regulamento, do comércio ou diretamente da indústria nacional ou mediante importação, independentemente de autorização administrativa das respectivas corporações, sem prejuízo da autorização do Comando do Exército para Produtos Controlados pelo Exército – PCE, prevista no *caput* do art. 24 desta Lei”.
(NR)

(...)

² Previsto no Parágrafo único do Art. 14 da Portaria nº 150 do Comando Logístico.

Art. 6º (...)

§4º - Os integrantes das instituições descritas nos artigos 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos incisos V e VI do art. 6º desta Lei, bem como membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de idoneidade, tais como apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; da apresentação do comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada e da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. (NR)

(...)

§8º - Todos agentes públicos com porte de arma de fogo por prerrogativa de função poderão utilizar quaisquer de suas armas de seu acervo pessoal, ainda que registradas para tiro esportivo, colecionamento e caça, para segurança pessoal desde que compatíveis com a finalidade de defesa.

(...)”

Inclua-se, no texto do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, o seguinte §8º ao art.6º:

Art.6º - (...)

§8º - Todos agentes públicos com porte de arma de fogo por prerrogativa de função poderão utilizar quaisquer de suas armas de seu acervo pessoal, ainda que registradas para tiro esportivo, colecionamento e caça, para segurança pessoal desde que compatíveis com a finalidade de defesa.

JUSTIFICAÇÃO

Ao promover adequações no Estatuto do Desarmamento, o presente PL necessita garantir também o exercício da prerrogativa de porte funcional de arma de fogo às carreiras típicas de Estado, bem como dispor sobre o uso de armas de acervo dos colecionadores, atiradores e caçadores para a defesa pessoal, atendidas as características do respectivo armamento, otimizando assim o uso e exercício da segurança institucional e pessoal dos cidadãos cuja atividade laboral lhes imponha maior risco pessoal e/ou à família.

Por esse motivo, apresentamos esta minuta contendo emenda capaz de garantir o exercício dessa prerrogativa.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aperfeiçoar o texto do PL nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **XXXXX**